

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/001.741/38-09

MSR

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.116

Recurso nr.: 81.083 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

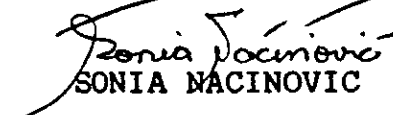
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.014, de 14.06.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro e Flávio Almeida Migowski



RECURSO NR.: 81.083

ACORDAO NR.: 103-15.116

RECORRENTE : TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Decorre o presente processo de auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10830/001.830/90-63, cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 106.736 tendo sido objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.06.1994, onde lhe foi dado parcial provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-15.014.

Este reflexo refere-se à Contribuição do PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3o., letra "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar 07/70, e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 01/13.

A empresa impugnou a exigência às fls. 14, requerendo julgamento idêntico às razões de defesa apresentadas no processo matriz, que ratifica em tudo seus termos, quando este fôr julgado.

Informado às fls. 20, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o decidido no processo matriz, conforme termos da Decisão de fls. 27/28.

Notificada de tal decisão em 04.0.93, conforme AR apensado às fls. 32, a empresa em 02.09.93 interpôs contra ela o Recurso de fls. 34/35, requerendo que o julgamento seja consentâneo com aquele que fôr dado ao Recurso apresentado no processo Matriz, por ser este decorrente daquele.

E o relatório.

Sônia Sacramento

ACORDAO NR.: 103-15.116

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relator

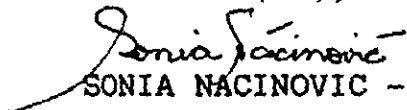
Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo relativo a infrações detectadas no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que foi objeto de apreciação nesta Câmara, tendo o Recurso interposto pela contribuinte tido provimento parcial por unanimidade de votos, para ser excluído da tributação, parte do Passivo Fictício, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.014.

Sendo este reflexo decorrente daquele, e os valores providos terem consequência neste processo, dou-lhe provimento parcial para adequar à exigência, a parte provida no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

